



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0025560-03.2008.8.26.0506 - Ordem nº 2008/000947**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução**
Requerente: **Banco do Brasil S/A**
Requerido: **Maria Aparecida Pereira Galina da Silva -ME e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

CONCLUSÃO

Aos 10 de outubro de 2018 faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. CASSIO ORTEGA DE ANDRADE. Eu, Isadora Garavine Furlan Sandim, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Prescreve o parágrafo 1º do artigo 845 do Código de

Processo Civil, que:

“§ 1º. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”

Nesta razão, **lavre-se o competente termo de penhora dos imóveis** indicados pelo credor a fls. 344/352 (imóvel de matrícula 61776 pertencente ao executado Ledemir e imóvel de matrícula 24730 pertencente aos executados Ledemir e Regina Cláudia, na proporção de 50% cada), na sequência, intime-se o devedor, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, ou pessoalmente, caso não possua advogado constituído nos autos, da penhora respectiva e para querendo, no prazo legal, apresentar impugnação, ficando constituído depositário o executado.

Após, averbe-se a penhora dos imóveis junto ao registro imobiliário competente, pelo sistema ARISP, nos termos do art. 837, do Código de Processo Civil, providenciando a Serventia o necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2018.

CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Juiz de Direito

(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**